



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DA CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES



P A R E C E R

TC-543/026/14

Prefeitura Municipal: São José dos Campos.

Exercício: 2014.

Prefeito(s): Carlos José de Almeida.

Advogado(s): Bruno Alves Ruas (OAB/SP nº 344.687), Constantino Siciliano (OAB/SP nº 119.272), Ronaldo José de Andrade (OAB/SP nº 182.605) e outros.

Acompanha(m): TC-543/126/14 e Expediente(s): TC-5254/026/15, TC-21097/026/16, TC-22543/026/15, TC-22894/026/15, TC-35062/026/15, TC-38100/026/15, TC-13010/026/16.

Procurador(es) de Contas: Leticia Formoso Delsin Matuck Feres e Thiago Pinheiro Lima.

EMENTA: MUNICÍPIO: SÃO JOSÉ DOS CAMPOS. CONTAS DO EXERCÍCIO: 2014. Aplicação total no ensino: 26,10%; Investimento no magistério: 94,74%; Total de despesas com FUNDEB: 100%; Déficit orçamentário: 4,93% (R\$ 89.547.716,44); Superávit financeiro: R\$ 93.264.576,92; Transferências à Câmara: 3,12%; Gastos com pessoal: 43,59%; Despesas com Saúde: 28,50%; Remuneração dos agentes Políticos: em ordem; Encargos Sociais: em ordem; Precatórios: em ordem. **PARECER FAVORÁVEL À APROVAÇÃO DAS CONTAS DA PREFEITURA, COM RECOMENDAÇÕES.**

Vistos, relatados e discutidos os autos.

A E. Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em Sessão de 22 de novembro de 2016, pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, bem como dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Renato Martins Costa, na conformidade das correspondentes notas taquigráficas, emitiu **parecer favorável** à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de São José dos Campos, exercício de 2014, exceção feita aos atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal, especialmente aqueles objeto dos TCs-242/014/15, 400/014/15 e 1035/014/14. ✓

À margem do parecer, determinou a expedição de ofício ao Executivo Municipal, com as recomendações consignadas no voto, juntado aos autos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DA CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Determinou, também, que a Fiscalização se certifique das correções noticiadas e da implementação das recomendações exaradas no referido voto.

Determinou, ainda, o encaminhamento de cópias da decisão ao Ministério Público do Estado de São Paulo, em atendimento às solicitações feitas nos autos dos Expedientes TC-22894/026/15, TC-38100/026/15 e TC-21097/026/16, devendo os demais Expedientes continuar a acompanhar os presentes autos, tendo em vista que serviram de subsídio ao exame das contas.

Fica autorizada vista e extração de cópias dos autos aos interessados, no Cartório da Conselheira Relatora, observadas as cautelas legais.

Presente a Dra. Élide Graziane Pinto, DD.
Representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se.

São Paulo, 02 de dezembro de 2016.

EDGARD CAMARGO RODRIGUES - Presidente

CRISTIANA DE CASTRO MORAES - Relatora

D.O.E. DE 14/12/16 - PÁG. 69



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



PRIMEIRA CÂMARA

SESSÃO DE 22/11/2016

ITEM Nº 093

TC-000543/026/14

Prefeitura Municipal: São José dos Campos.

Exercício: 2014.

Prefeito(s): Carlos José de Almeida.

Advogado(s): Bruno Alves Ruas (OAB/SP nº 344.687), Constantino Siciliano (OAB/SP nº 119.272), Ronaldo José de Andrade (OAB/SP nº 182.605) e outros.

Acompanha(m): TC-000543/126/14 e Expediente(s): TC-005254/026/15, TC-021097/026/16, TC-022543/026/15, TC-022894/026/15, TC-035062/026/15, TC-038100/026/15, TC-013010/026/16.

Procurador(es) de Contas: Letícia Formoso Delsin Matuck Feres e Thiago Pinheiro Lima.

Fiscalizada por: UR-14 - DSF-II.

Fiscalização atual: UR-14 - DSF-II.

- Aplicação total no ensino:	26,10%	(mínimo 25%)
- Investimento no magistério:	94,74%	(mínimo 60%)
- Total de despesas com Fundeb:	100%	
- Déficit orçamentário:	4,93%	(R\$ 89.547.716,44)
- Superávit financeiro:	R\$ 93.264.576,92	
- Transferências à Câmara:	3,12%	
- Gastos com Pessoal	43,59%	(máximo 54%)
- Despesas com Saúde:	28,50%	(mínimo 15%)
- Remuneração dos agentes políticos:	em ordem ¹	
- Encargos sociais:	em ordem	
- Precatórios:	em ordem	

B+	i-EGM	Resultado
A	i-Educ	Dados gerais educação, Avaliação Escolar, Conselho Municipal de Educação, Infraestrutura, Material Escolar, Merenda, Mínimo Constitucional, Plano Municipal de Educação, Professor, Transporte Escolar, Uniforme, Vagas.
B+	i-Saúde	Atenção Básica, Atendimento à População, Campanha, Conselho Municipal de Saúde, Equipe de Saúde da Família, Infraestrutura, Mínimo Constitucional, Profissionais da Saúde.
C+	i-Planej.	Investimento, Pessoal, Programas e Metas.
B	i-Fiscal	Dívida Ativa, Dívida Fundada, Execução Orçamentária, Finanças, Gestão Fiscal, Precatórios, Transparência.
B	i-Amb	Contingenciamento, Infraestrutura, IQR, Plano Municipal de Saneamento Básico, Programa Ambiental, Resíduos Sólidos.
B+	i-Cidade	Contingenciamento, Infraestrutura, Pessoal, Plano de Mobilidade Urbana, SIDEC (DEFESA CIVIL)
B	i-Gov-TI	Diretrizes de TI, Pessoal, Sistema AUDESP, Transparência.

A - Altamente Efetiva / B+ - Muito Efetiva / B - Efetiva / C+ - Em fase de adequação / C - Baixo nível de adequação

Porte Grande

Região Administrativa de São José dos Campos

Quantidade de habitantes 663.632

¹ Exceção da matéria tratada no TC-0242/014/15



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Em exame as contas anuais do exercício de 2014 da Prefeitura Municipal de São José dos Campos, cuja fiscalização “in loco” esteve a cargo da Unidade Regional de Guaratinguetá – UR/14.

Os pontos destacados e consolidados no relatório elaborado às fls.160/333, encontram-se reproduzidos na Conclusão, dos quais destaco:

Item A.1 - PLANEJAMENTO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS

- Planejamento precário e não fidedigno com a atual realidade municipal, ocasionando diversas alterações orçamentárias;
- As ações orçamentárias previstas na LDO não atingiram um índice adequado de execução, descaracterizando, assim, o planejamento municipal; além de permanecerem estagnadas;
- Participação popular ocorrida nas audiências públicas durante a elaboração e discussão da Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) para 2014 restou prejudicada, uma vez que a previsão inicial das ações não vindo sendo cumpridas ou quando cumpridas, são alteradas significativamente;
- Peça de Planejamento (LOA) com dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa (transposição, remanejamento e transferência de recursos orçamentários);
- Inexistência de dotação orçamentária específica para atenção prioritária à criança e ao adolescente;
- O Município não editou o Plano de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos e não elaborou o Plano de Mobilidade Urbana;

Item A.2 – A LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO E A LEI DA TRANSPARÊNCIA FISCAL

- A Administração não divulgou, em 2014, os repasses efetuados a entidades do 3º Setor;
- A Prefeitura não disponibiliza informações alusivas a procedimentos licitatórios finalizados (publicações, edital, atas de julgamento, contratos, valores e etc.);

Item A.3 – DO CONTROLE INTERNO

- O responsável pelo Controle Interno não ocupa cargo efetivo na Administração Municipal e não produziu nenhum relatório no primeiro quadrimestre de 2014;
- Os relatórios do segundo e terceiro quadrimestres não demonstram que as funções institucionais do Controle Interno estavam sendo plenamente exercidas;
- Sistema de Controle Interno carece de normas complementares para sua plena organização e seu funcionamento;



Item A.4 – ACOMPANHAMENTO DO ENSINO 2014 – FISCALIZAÇÃO DE NATUREZA OPERACIONAL DAS REDES PÚBLICAS MUNICIPAIS DE ENSINO

- Poucos eventos de capacitação/formação continuada;
- Ofensa ao limite máximo de 2/3 da carga horária dos professores em atividades de interação com os alunos;
- Existência de dois planos de carreira disciplinando, de maneira distinta, a concessão de benefícios e a progressão/promoção dos servidores da educação, provocando distorções e ferindo o princípio da isonomia;
- Elevado índice anual de rotatividade de seu quadro docente;
- Jornada excessiva de trabalho;
- Ausência de local específico para exibições de TV/DVD;
- Pequeno número de escolas com espaço específico para laboratório de ciências e Equipamentos para parque infantil; computadores guardados em caixas, há mais de sete meses aguardando instalação;
- Refeições dos alunos em área destinada à recreação;
- Quadras com equipamentos quebrados, problemas de vedação e com acesso exclusivo através de escadas, dificultando o ingresso a portadores de necessidades especiais; Banheiros em mau estado de conservação e limpeza, além de não possuírem material de higiene para as mãos;
- Desobediência à recomendação do Conselho Nacional de Educação quanto ao número de Alunos matriculados por sala de aula (24), mantendo, como regra, entre 25% e 41% de alunos a mais que o recomendado por turma;
- Inobservância à recomendação do Conselho Nacional de Educação quanto à área mínima por aluno a ser observada nas salas de aula, em virtude do excesso de estudantes matriculados por turma;
- Falhas estruturais e de gestão, além de apontamentos específicos para cada escola fiscalizada;
- Comercialização, nas cantinas das escolas, de produtos como chocolates, salgadinhos industrializados, refrigerantes e biscoitos recheados, entre outros que não estimulam a criação de hábitos alimentares saudáveis;
- Escola Profª. Leonor Pereira Nunes Galvão: precariedade das instalações, infraestrutura e equipamentos inadequados destoam das demais escolas visitadas, prejudicando o bem-estar e a aprendizagem dos alunos que nela estudam;
- Descumprimento ao Calendário Escolar, que determina a obrigatoriedade de se cumprir, no mínimo, 200 dias letivos, pois considera, na sua contagem, dias sem transmissão de conteúdo aos alunos;
- Algumas escolas da rede municipal de ensino de São José dos Campos não atingiram a meta estipulada pelo Ministério da Educação no IDEB;



Item B.1.1 - RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

- Mudança brusca entre o resultado orçamentário obtido no primeiro quadrimestre (superávit de 16,18% - R\$ 106.864.430,50) com o fechamento do exercício (déficit de 4,93% - R\$ 89.547.716,44);
- Alerta emitido no mês de outubro sobre descompasso entre receitas e despesas;
- Investimentos correspondentes a apenas 4,62% da receita corrente líquida;
- Documento original armazenado na Prefeitura diverge do informado ao Sistema AUDESP;

Item B.1.5 – FISCALIZAÇÃO DAS RECEITAS

- Ausência de cobrança de ISS sobre os registros públicos, cartorários e notariais do contribuinte (tabela) municipal nº 905672;
- Fragilidade municipal em fiscalizar os créditos oriundos das atividades cartorárias;
- Efetivação de renúncia a crédito tributário (Lei Complementar nº 548/2014), utilizando-se de valores não fidedignos para a estimativa do impacto orçamentário-financeiro;
- Ofensa aos princípios constitucionais da transparência, moralidade, isonomia e impessoalidade, na efetivação de renúncia de receita, relativa à Lei Complementar nº 548/2014;
- Redução na arrecadação de receitas oriundas de dívida ativa, quando comparadas com o mesmo período do exercício anterior;

Item B.2.2 – DESPESA DE PESSOAL

- Documento original armazenado na Prefeitura diverge do informado ao Sistema AUDESP;
- Terceirização de mão de obra subordinada à Prefeitura, que se refere à substituição de servidores e empregados públicos, sem a devida contabilização em "Outras Despesas de Pessoal";

Item B.3.1 - ENSINO

- Documento original armazenado na Prefeitura diverge do informado ao Sistema AUDESP;
- Emissão de alertas desta Corte de Contas nos meses de março, junho e setembro, sobre possível não atendimento dos mínimos legais da Educação;
- Diversas glosas na aplicação do ensino (Restos a Pagar não pagos até 31.01.15, cancelamentos de restos a pagar, divergência entre o valor repassado à URBAM e o efetivamente utilizado para as obras das unidades estudantis, despesas competentes ao exercício anterior e com o preparo da merenda escolar);



Item B.3.1.2 – DEMAIS ASPECTOS RELACIONADOS À EDUCAÇÃO

- O Município não possui Plano de Educação;
- O Conselho Municipal de Educação não vem cumprindo as atribuições de sua competência;
- O Conselho de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB não vem cumprindo as atribuições de sua competência;
- O Conselho de Alimentação Escolar não vem cumprindo as atribuições de sua competência;

ITEM B.3.2.3 – VISITA ÀS UNIDADES BÁSICAS DE SAÚDE

- Medicamentos em falta em toda rede básica de saúde, colocando em risco os munícipes que tem o Setor Público como única alternativa de tratamento;
- Fragilidade no controle de entrada, saída e registro de medicamentos em todas as 40 (quarenta) Unidades Básicas de Saúde existentes no município;
- Determinadas Unidades Básicas de Saúde (UBS) apresentam as seguintes ocorrências:
- Ausência de reserva de vagas próximas ao acesso principal da UBS;
- Dificil acessibilidade aos portadores de necessidades especiais e idosos (ausência de rampas de acesso, corrimões, piso antiderrapante e outros);
- A estrutura física da UBS não é adequada para o atendimento aos pacientes, tendo em vista o espaço estrutural do prédio, que é uma residência adaptada;
- Local inadequado para a estocagem dos medicamentos (espaço físico reduzido e ambiente não climatizado);
- Salas pouco arejadas e iluminadas;
- Instalações inadequadas da rede lógica e elétrica; e
- Ausência de divulgação na entrada das Unidades e/ou na página da internet da prefeitura as escalas dos médicos, de forma a facilitar o controle pelos munícipes, bem como a inibição das faltas ao serviço desses profissionais na rede pública.

Item B.3.3.1 – Multas de Trânsito

- O saldo final do exercício fiscalizado, no montante de R\$ 7.858.719,15, diverge do contabilizado em 31/12/2014 e já conciliado em R\$ 2.033.836,85, que totalizaram o valor de R\$ 5.824.882,30;

Item B.3.3.4 – Iluminação Pública

- Inexistência de ato formalizando a transferência dos ativos da iluminação pública para o Município;
- Não houve a incorporação patrimonial dos ativos de iluminação pública;



Item B.5.1 – ENCARGOS

- Existência de débitos, pendências e exigibilidades suspensas perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil, razão pela qual o Órgão encontrava-se, em 2014, impossibilitado de emitir os Certificados de Regularidades Fiscais (INSS e PASEP);
- Município dispõe do Certificado de Regularidade Previdenciária devido à determinação judicial;

Item B.5.2 – SUBSÍDIOS DOS AGENTES POLÍTICOS

- Em relação aos Secretários Municipais, no intuito de analisar falhas de relevo, foi aberto o expediente n.º TC-242/014/15.

Item B.5.3.1 – ADIANTAMENTOS

- Aplicação de recursos de adiantamentos fora do prazo legal;
- Numerário entregue a servidor distinto do responsável pelo adiantamento;
- Recibos que instruem os relatórios de prestação de contas foram emitidos em datas posteriores às dos respectivos relatórios do sistema;
- Descumprimento do prazo para devolução dos valores recebidos e não utilizados;
- Efetivação de gastos com despesas impróprias para o regime de adiantamento;
- Não restou evidenciada, na análise das amostras, pesquisa de preços prévia às aquisições;
- Os processos de adiantamento não estavam devidamente autuados, carimbados e numerados, possibilitando, assim, a inclusão, no futuro, de documentação ausente no curso anterior ao do fato apurado;
- Ausência de parecer do Controle Interno, nos processos de adiantamento;

Item B.5.3.2 – GASTO COM COMBUSTÍVEL

- Pagamento de despesas com combustíveis do Legislativo, da Fundação Hélio Augusto de Souza – FUNDHAS e da Fundação Cultural Cassiano Ricardo - FCCR, pela Prefeitura Municipal;

Item B.5.3.3 – OUTRAS FALHAS

- Abertura de processo específico (TC-400/014/15), para tratar de falhas relativas ao Fundo de Apoio ao Desporto não Profissional, no valor de R\$ 20.530.087,68;

Item B.6.1 - ALMOXARIFADO

- Ocorrências relacionadas ao Almoxarifado da Educação e da Saúde;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Item B.6.2 – TESOURARIA

- Existência de pendências antigas, e possivelmente prescritas, no relatório de conciliação bancária apresentado;

Item B.6.3 – BENS PATRIMONIAIS

- O Balanço Patrimonial evidencia um valor a maior do que os bens móveis registrados no setor competente;
- Existência de bens registrados, mas não localizados pelo Setor de Patrimônio, desde 2006; O Município não realizou o levantamento geral de seus bens patrimoniais no exercício de 2014;
- Precária manutenção e conservação dos bens públicos;

Item B.8 – ORDEM CRONOLÓGICA DE PAGAMENTOS

- Desatendimento à ordem cronológica de pagamentos no primeiro e segundo semestres de 2014, sem a devida motivação comprovada;

Item C.1.1 – FORMALIZAÇÃO DAS LICITAÇÕES, DISPENSAS E INEXIGIBILIDADES

- Nos convites realizados pela Secretaria de Obras foi apurado:
- Fragilidade municipal em divulgar os convites realizados pela Secretaria de Obras, ocasionando um baixo número de editais retirados, apesar dos objetos licitados serem singelos;
- Apenas a Secretaria de Obras não utiliza a página eletrônica do município para divulgar os convites;
- Falta de fidedignidade no valor referencial estimado nas planilhas orçamentárias;
- Editais padronizados com cláusulas restritivas e incoerentes;
- Existência de pareceres jurídicos sintéticos e padronizados que não demonstram ter a assessoria jurídica necessária para atestar a legalidade do edital e seus anexos;
- Padrão utilizado em convidar empresas que não são sediadas em São José dos Campos, sendo que a Prefeitura possui um rol de duas mil quinhentos e trinta e uma (2531) firmas cadastradas no setor municipal para construção civil e vinte e nove (29) para reformas, estando aptas a realizar o tipo de serviço desejado pela Administração;
- Processos apresentando alternância de vencedores;
- Empresas inabilitadas em um procedimento por um item editalício específico, e, posteriormente, em outro certame de objeto e/ou preços similares, apresenta-o satisfatoriamente e sagram-se vencedora;
- Contratação de artistas por inexigibilidade de licitação, sem a comprovação da intermediação por empresário detentor de exclusividade (Inexigibilidades nos 138/2014 e 139/2014 – Processos SIPEX nos 49.647/2014 e 50.787/2014, respectivamente);



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



- Foi protocolado expediente TC-1035/014/14, para exame de ocorrências relacionadas ao Setor de Licitação: Contratos firmados com a URBAM – Urbanizadora Municipal S/A, empresa de economia mista que tem essa municipalidade como principal acionista, por meio de dispensas de licitação, cujos valores encontram-se acima do praticado pelo mercado, acarretando um possível prejuízo ao erário na ordem de R\$ 3.022.104,07; em média, a Prefeitura pagou 50,41% a mais pelos serviços a serem prestados pela URBAM.

Item C.2 – CONTRATOS

- A Prefeitura não realizou renegociação de contratos com as empresas beneficiadas pela isenção do recolhimento patronal ao INSS, mesmo tal cenário indicando uma situação favorável à Administração;

Item C.2.3 – CONTRATOS FIRMADOS NO EXERCÍCIO REMETIDOS AO TRIBUNAL

- Fragilidade no acompanhamento do Contrato de Empréstimo firmado com o Banco Interamericano de Desenvolvimento – BID, visto que a diferença entre valores previstos e efetivamente aplicados assume cifras expressivas em todos os exercícios analisados, ocasionando um déficit não executado de US\$ 31.081.751,63;
- Existência de efetiva realização de despesas desnecessárias (aquisição de 8.000 carteiras escolares), bem como a falta de planejamento e organização da Administração, uma vez que comprou algo de que não precisava ou de que não utilizaria naquele momento, pois até o mês de outubro do exercício de 2014 não havia empregado 5.878 unidades, tendo sido adquiridas em dezembro de 2013 e maio de 2014, ao preço de R\$ 2.383.611,00 (Pregão Presencial nº 273/2013);
- Armazenamento inadequado das carteiras escolares, podendo ocasionar danos ao erário em decorrência da má-conservação dos produtos;

Item C.2.4 – EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DE SANEAMENTO BÁSICO E COLETA E DISPOSIÇÃO FINAL DE RESÍDUOS SÓLIDOS

- Fragilidade no acompanhamento do Contrato de Programa firmado entre a Origem e a Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo (SABESP), tendo em vista o descumprimento, por parte da SABESP, da programação prevista no Plano de Investimentos do contrato;

Item D.1 – ANÁLISE DO CUMPRIMENTO DAS EXIGÊNCIAS LEGAIS

- A página eletrônica do Município não divulga o parecer prévio do Tribunal de Contas;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



- Audiências Públicas da Saúde realizadas extemporaneamente;
- A Prefeitura não está fomentando corretamente o desenvolvimento da cultura de transparência na gestão pública da saúde, bem como está dificultando o desenvolvimento do controle social dos munícipes de São José dos Campos, visto que nenhum cidadão compareceu à Audiência Pública da Saúde relativa ao primeiro quadrimestre, mesmo São José dos Campos possuindo uma população estimada de 681.036 habitantes, em 2014 (fonte: IBGE);

Item D.1.1.1 – SISTEMA CONTÁBIL

- Sistema Contábil utilizado pela Prefeitura possibilitou a atribuição de data anterior à do momento do registro do fato contábil;
- Impossibilidade de se atestar a boa ordem formal dos Livros e Registros, tendo em vista o vasto número de inconsistências;

Item D.2 – FIDEDIGNIDADE DOS DADOS INFORMADOS AO SISTEMA AUDESP

- Ausência de fidedignidade das informações prestadas ao Sistema AUDESP;

Item D.3.1.1 – CARGOS COMISSIONADOS

- Cargos comissionados cuja lei de criação não possui a descrição de suas atribuições, ou que, quando possuem a descrição, por vezes, as atribuições não demandam responsabilidade extraordinária e necessidade de confiança;
- Não houve exigência de qualquer tipo de qualificação profissional para desempenhar a maioria dos cargos comissionados;

Item D.3.1.2 – QUANTIDADE DE “HORAS EXTRAS” DESPROPORCIONAIS E DESPROVIDAS DE COMPROVAÇÃO DO INTERESSE PÚBLICO

- Servidores tendo que realizar mais de 07 (sete) horas extras diárias (considerando uma média de 21 dias úteis de trabalho por mês), além da jornada normal de trabalho;
- Servidor deveria trabalhar mais de 24 (vinte e quatro) horas por dia não útil (domingos e feriados) para fazer jus a horas extras recebidas;
- A quantidade de horas extras paga diverge do registrado no espelho de ponto;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira **CRISTIANA DE CASTRO MORAES**



Item D.3.1.3 – HABITUALIDADE NA REALIZAÇÃO DAS HORAS EXTRAS

- Utilização de horas extras como um complemento salarial;
- Ausência de justificativa plausível a caracterizar a necessidade e a excepcionalidade para a realização das horas extras;
- Não observância ao limite máximo de 2 (duas) horas por jornada, estabelecido na lei municipal que rege a matéria (Lei Complementar nº 056, de 24 de julho de 1992);

Item D.3.1.4 – PAGAMENTO DE HORAS EXTRAS A SERVIDORES OCUPANTES DE FUNÇÃO GRATIFICADA DE MONITOR

- Pagamento de horas extras a servidores ocupantes de função gratificada de monitor, na ordem de R\$ 1.078.881,84, com proposta de devolução;

Item D.5 – ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL

- Desatendimento das Instruções deste Tribunal, quanto a exatidão dos dados enviados ao Sistema AUDESP, de nada adiantando, a nosso ver, as recomendações desta E. Corte efetuadas nas contas dos exercícios de 2009, 2010 e 2011;
- Desatendimento às Recomendações desta Corte.

Quanto ao Resultado da Execução Orçamentária, a fiscalização apurou a seguinte situação:

Receitas	Previsão	Realização	AH %	AV %
Receitas Correntes	2.121.168.000,00	1.978.538.881,40	-6,72%	108,90%
Receitas de Capital	261.066.000,00	21.707.872,14	-91,68%	1,19%
Deduções da Receita	(202.440.000,00)	(183.469.609,85)	-9,37%	
Receitas Intraorçamentárias				0,00%
Subtotal das Receitas	2.179.794.000,00	1.816.777.143,69		
Outros Ajustes		-		
Total das Receitas	2.179.794.000,00	1.816.777.143,69		100,00%
Déficit de arrecadação		363.016.856,31	-16,65%	19,98%
Despesas Empenhadas	Fixação Final	Execução	AH %	AV %
Despesas Correntes	1.671.383.982,96	1.585.310.327,81	-5,15%	83,16%
Despesas de Capital	338.589.283,39	109.731.847,88	-67,59%	5,76%
Reserva de Contingência	5.000.000,00	-		
Despesas Intraorçamentárias	88.634.000,00	87.195.733,52		
Repasse de duodécimos à CM	47.994.000,00	47.994.000,00		
(-) Devolução de duodécimos	-	4.939.649,08		
Transf. Financeiras à Adm Indireta	97.948.000,00	81.032.600,00		
Subtotal das Despesas	2.249.549.266,35	1.906.324.860,13		
Outros Ajustes		-		
Total das Despesas	2.249.549.266,35	1.906.324.860,13		100,00%
Economia Orçamentária		343.224.406,22	-15,26%	18,00%
Resultado Ex. Orçamentária:	Déficit	(89.547.716,44)		4,93%



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira **CRISTIANA DE CASTRO MORAES**



Resultados financeiro, econômico e saldo patrimonial:

Resultados	2014	2013	%
Financeiro	93.264.576,92	166.745.747,38	78,79%
Econômico	236.902.528,83	324.436.860,89	36,95%
Patrimonial	1.787.423.528,26	1.981.165.360,41	10,84%

Os repasses à Câmara foram efetuados nos termos do artigo 29-A da Constituição Federal, conforme quadro abaixo:

Valor utilizado pela Câmara (repasso menos devolução)		43.054.350,92
Despesas com inativos		
Subtotal		43.054.350,92
Receita Tributária ampliada do exercício anterior:	2013	1.378.382.108,96
Percentual resultante		3,12%

Os gastos com pessoal atingiram percentual abaixo do limite de 54% da Receita Corrente Líquida, imposto pela Lei de Responsabilidade Fiscal.

Período	dez/13	abr/14	ago/14	dez/14
% Permitido Legal	54%	54%	54%	54%
Gastos - A	854.266.960,83	847.887.759,44	891.160.024,77	913.146.738,12
(+) Inclusões da Fiscalização - B				4.426.476,69
(-) Exclusões da Fiscalização - C				
Gastos Ajustados - D		847.887.759,44	891.160.024,77	917.573.214,81
RCL - E	1.709.613.688,63	1.862.498.998,29	2.100.194.983,39	2.104.991.893,28
(+) Inclusões da Fiscalização - F				
(-) Exclusões da Fiscalização - G				
RCL Ajustada - H		1.862.498.998,29	2.100.194.983,39	2.104.991.893,28
% Gasto = A / E	49,97%	45,52%	42,43%	43,38%
% Gasto Ajustado = D / H		45,52%	42,43%	43,39%

As despesas com a área da Saúde superaram o percentual mínimo de 15% das receitas exigido pela Constituição Federal e apresentaram a seguinte posição:

SAÚDE		Valores (R\$)
Receitas de Impostos		1.476.527.870,03
Ajustes da Fiscalização		
Total das Receitas		1.476.527.870,03
Total das Despesas empenhadas com Recursos Próprios		424.562.669,93
Ajustes da Fiscalização		(3.452.050,55)
(-) Restos a Pagar liquidados não pagos até 31.01.2015		(254.994,07)
Valor e percentual aplicado em ações e serviços de Saúde		420.855.625,31 28,50%
Planejamento Atualizado da Saúde		
Receita Prevista Atualizada		1.614.815.000,00
Despesa Fixada Atualizada		434.020.251,00
Índice Apurado		26,88%



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Na área do Ensino, o Poder Executivo apresentou os seguintes índices de aplicação:

IMPOSTOS E TRANSFERÊNCIAS DE IMPOSTOS	
	Valores (R\$)
Receitas	1.476.527.870,03
Ajustes da fiscalização	-
Total de Receitas de impostos - T.R.I.	1.476.527.870,03
FUNDEB - RECEITAS	
Retenções	183.469.609,85
Transferências recebidas	217.066.558,27
Receitas de aplicações financeiras	1.162.225,59
Ajustes da fiscalização	-
Total de Receitas do FUNDEB - T.R.F.	218.228.783,86
FUNDEB - DESPESAS	
Despesas com Magistério	206.761.029,11
(+/-) Outros ajustes da Fiscal. Magistério (60%)	- 20.231,95
Total das Despesas Líquidas com Magistério (mínimo 60%)	206.740.797,16 94,74%
Demais Despesas	10.341.757,35
(+/-) Outros ajustes da Fiscal. Demais Despesas (40%)	- 4.587,14
Total das Demais Despesas Líquidas (máximo 40%)	10.337.170,21 4,74%
Total aplicado no FUNDEB	217.077.967,37 98,47%
DESPESAS PRÓPRIAS EM EDUCAÇÃO	
Educação Básica (exceto FUNDEB)	204.651.911,99
(+) FUNDEB Retido	183.469.609,85
(-) Ganhos de Aplicações Financeiras	-
(-) FUNDEB Retido e não Aplicado no Retorno	-
Aplicação até 31.12.2014 (art. 212)	388.121.521,84 26,29%
(+) Fundeb: parcela da retenção de	1.125.997,40 Aplicado 1º trim/2012
(-) Restos a Pagar não Pagos até 31.01.2015	3.322.533,17
(+/-) Outros ajustes da Fiscal. Recursos Próprios	- 490.911,69
Aplicação Final na Educação Básica	385.434.074,38 26,10%
Planejamento Atualizado do Ensino	
Receita Prevista Atualizada	1.614.815.000,00
Despesa Fixada Atualizada	417.193.387,57
Índice Apurado	25,84%

Segundo a fiscalização, no exercício de 2014 foi aplicado 100% do FUNDEB recebido, observando o percentual previsto pelo artigo 21, da Lei nº 11.494/07.

O processo acessório TC-0543/126/14 (Acompanhamento da Gestão Fiscal) subsidiou os trabalhos da fiscalização.

E ainda, os seguintes Expedientes:

TC-5254/026/15 - Maurício de Queiroz Chelou, Município de São José dos Campos, comunica possíveis irregularidades (despesas com reforma do gabinete do prefeito, aquisição de kit escolar e saúde pública) ocorridas na Prefeitura Municipal de São José dos Campos. Segundo a inspeção o expediente subsidiou o exame das contas de 2014, e os comentários foram lançados em tópicos específicos do relatório, exceção feita ao noticiado pelo reclamante e tratada em autos próprios nesse Tribunal (TC-692/007/14 - aquisição de kit escolar - e TC-1313/007/14 - despesas com reforma do gabinete do prefeito).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



TC-035062/026/15: O Ministério Público do Estado de São Paulo encaminha o Ofício nº 457/2015, solicitando informações sobre a existência e andamento de procedimento referente à eventual análise do pregão eletrônico nº 036/2014, promovido pela Prefeitura Municipal de São José dos Campos, visando contrato de prestação de serviços de manutenção veicular, firmado entre a Prefeitura e a empresa "Speedcar Centro Automotivo Ltda.". Segundo a fiscalização, o assunto está sendo tratado no processo eletrônico eTC-3396.989.15-4.

TC-022894/026/15 e TC-038100/026/15: O Ministério Público do Estado de São Paulo encaminha os Ofícios nºs 2671/2015 e 495/2015, solicitando informações acerca do processo TC-543/026/14.

TC-022543/026/15 - Trata de complemento de denúncia apresentada anteriormente, autuada no processo TC-00003254.989.14.8 a fiscalização informou que o referido expediente subsidiou a inspeção "in loco", cujo assunto foi tratado em tópico específico do relatório de contas (subitem C.2.1).

TC-13010/026/16: A Coordenação-Geral de Operacionalização do FUNDEB e de Acompanhamento e Distribuição da Arrecadação do Salário Educação, da Diretoria de Gestão de Fundos e Benefícios, do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, do Ministério da Educação, encaminha Of.1306/15, de 28.10.15 (Ref.: Supostas irregularidades ao FUNDEB de São José dos Campos), subscrito pelo Dr. Vander Oliveira Borges, Coordenador Geral. O presente Expediente passou a acompanhar os autos a partir do mês de maio de 2016. A fiscalização informa que aquisição de kit escolar está sendo objeto de exame em autos próprios (TC-0692/007/14 – fls.316 dos presentes autos – Relator: Conselheiro Antonio Roque Citadini) em trâmite perante esta E.Corte.

TC-21097/026/16 - Doutor Luiz Fernando Guedes Ambrogi - Promotor de Justiça solicita cópia integral da decisão que determinou o arquivamento do processo e-TC-003396/989/15-4, bem como da decisão definitiva do processo TC-000543/026/14.

O responsável foi regularmente notificado, enviando as razões de fls.346/418 e demais documentos que acompanham.

Dentre eles, disse que a ausência do Plano de Saneamento Básico e de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos vem desde a Administração passada e que coube a esta gestão a reelaboração, dentro do prazo definido em lei e, ainda, que o Plano Municipal de Mobilidade Urbana encontra-se em fase de estudos.

Quanto ao apontamento relativo ao controle interno, anotou a adoção de providências, tanto a sua regulamentação quanto a sua execução, mencionando o Decreto nº 10.915/03 e a discricionariedade da escolha do auditor responsável.

Contestou os apontamentos feitos pela fiscalização no exame das despesas com o setor educacional, notadamente quanto à inspeção de natureza operacional.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Sobre os valores do piso salarial dos docentes, esclareceu que o estatuto do magistério local está sendo adequado e que não há qualquer irregularidade na legislação remuneratória dos professores.

Contestou as observações constantes do item B.3.1.2, considerando que, nas escolas municipais, há recursos tecnológicos suficientes e de acordo com a disponibilidade do Município, com sala de aparelhos para atendimento especial, salas de informática, de leitura, etc.

Alegou que o número de alunos por sala é regular e que estão devidamente acomodados para o atendimento da alta demanda, e que a ausência de metragem por aluno não prejudicou as atividades, anunciando esforços para garantir espaços cada vez mais adequados ao trabalho pedagógico desenvolvido.

Anotou que as observações feitas nos itens que tratam das divergências em lançamentos contábeis tratam-se de formalidade, que foram imediatamente corrigidas.

Quanto ao apontamento do Item B.1.6 (Dívida Ativa) anotou que foram realizados os ajustes e que o montante da dívida está em consonância com registros.

Realçou que a Administração efetuou a cobrança do ISSQN (Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza) sobre os serviços cartorários.

Em relação aos apontamentos feitos nos itens Multas de Transito e Contabilização, anunciou correções.

Da mesma forma, citou medidas regularizadoras na formalização das despesas realizadas por meio de adiantamentos.

Quanto aos recursos da CIP, anotou que também está adotando providências no sentido de cumprir o disposto na legislação de regência e, sobre o apontamento referente à ausência de registro dos ativos da iluminação pública, informou que o setor competente está regularizando a questão, providenciando levantamento geral sobre os equipamentos transferidos.

Asseverou que as falhas formais apontadas pela fiscalização nos itens Tesouraria, Almoxarifado e Bens Patrimoniais já foram regularizadas, anunciando a implantação de mecanismos de controle mais eficientes.

Discorreu sobre os procedimentos licitatórios impugnados pela fiscalização, alegando que se tratam de falhas formais que não trouxeram prejuízo ao caráter competitivo do certame, em obediência à Lei Federal nº 8.666/93.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Anotou que a contratação de artistas foi amplamente amparada pelos Parecer Jurídicos da Procuradoria Municipal, defendendo a legalidade das inexigibilidades de licitação levadas à efeito.

Sobre o Contrato de Programa firmado entre a Origem e a Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo (SABESP) com descumprimento, pela SABESP, da programação prevista no Plano de Investimentos no contrato, justificou o ocorrido pela queda nos investimentos, de modo que vários municípios foram afetados.

Disse que no caso em apreço, em face do descumprimento do Plano de Investimento pela SABESP, o Município remeteu à Agência Reguladora de Saneamento e Energia do Estado os Memorandos 250/SO/DCON/2014 e 64/SO/2014, a qual informou as providências de compensação de investimentos contratuais já foram tomadas, sendo estas em descontos nas tarifas que foram fixadas para o próximo período.

Anotou que o Portal da Transparência do Município está sendo reformulado para ampliar aos preceitos do art. 48 da Lei Complementar nº 101/2000.

Quanto à ausência de descrição de atribuições dos cargos em comissão, reconheceu a falha, porém ressaltou que está elaborando os estudos necessários a fim de fazer o correto descritivo em relação a esses e quaisquer cargos que não tenham descritivo, por meio de projeto de lei a ser oportunamente encaminhado ao Legislativo.

Acerca da realização de horas extras pelos servidores indicados no relatório, esclareceu tratar-se de servidores de diversas funções lotados em unidades de saúde, ou, ainda, Guardas Municipais, cujas jornadas extraordinárias se justificam em função da própria atividade do respectivo setor em que estavam lotados.

As situações que não se encaixam nessas alternativas decorrem da mera ocorrência de lançamento na folha de pagamento de horas extras realizadas pelo servidor em meses anteriores, acúmulo esse que gerou o equívoco de interpretação da fiscalização.

Encerrando as justificativas, pleiteou o acolhimento dos argumentos oferecidos para o fim de ser considerada regular a apresentação das contas do exercício de 2014.

As Assessorias Técnicas, no que se relaciona aos aspectos orçamentários, financeiros e jurídicos, manifestaram-se pela emissão de **parecer favorável** à aprovação das contas (fls.423/433).

Chefia de ATJ opina também pela emissão de **parecer favorável** aos demonstrativos (fls.434).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



MPC, de forma diversa, manifestou-se pela emissão de **parecer desfavorável** aos demonstrativos, em face dos desacertos mencionados em seu parecer de fls. 435/439; sobretudo pela falta de regulamentação das atribuições dos cargos em comissão e do pagamento de horas extras aos servidores acima do limite da CLT.

SDG manifestou-se pela emissão de **parecer favorável** à aprovação das contas (fls.440/443).

Ao término da instrução, a Prefeitura Municipal de São José dos Campos encartou esclarecimentos adicionais (fls. 444/447) sobre as diferenças entre os dados levantados pela fiscalização e os do sistema Audesp, explicando o apontamento do item B.3.1, no sentido de que o alerta expedido por este E. Tribunal, sobre possível não atendimento dos mínimos legais da Educação, decorreu das provisões realizadas para atender os meses de novembro e dezembro, quando a despesa sofreu oscilação considerável, devido aos pagamentos do décimo terceiro salário, férias e verbas rescisórias dos professores temporários.

Trouxe também esclarecimentos sobre o Conselho Tutelar (fls. 451/494), em resposta ao Ofício CGCDER nº 2481/15, informando a instituição do Conselho, bem com da estrutura física de suas instalações.

SDG, reiterando o posicionamento pretérito de fls. 440/443, concluiu pela emissão de **parecer favorável**.

MPC ratificou manifestação anterior de fls.435/439 pela emissão de **parecer desfavorável** à aprovação das contas.

Por fim, as últimas contas da Prefeitura Municipal de São José dos Campos foram assim apreciadas:

Exercício	Número do Processo	Parecer
2013	2070/026/13	Favorável
2012	2002/026/12	Favorável
2011	1413/026/11	Favorável

É o relatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



GC.CCM

PRIMEIRA CÂMARA

SESSÃO DE 22/11/2016

ITEM 093

Processo: TC-0543/026/14

Interessada: Prefeitura Municipal de São José dos Campos

Responsável: Sr. Carlos José de Almeida

Período: 01.01 a 31.12.14

Assunto: Contas Anuais do Exercício de 2014

Advogado(s): Constantino Siciliano – OAB-SP: 119.272 e outros

Expediente(s) que acompanha(m): TCs-0543/126/14, TC-5254/026/15, TC-22543/026/15, TC-22894/026/15, TC-35062/026/15, TC-38100/026/15, TC-13010/026/16 e TC-21097/026/16

- Aplicação total no ensino:	26,10%	(mínimo 25%)
- Investimento no magistério:	94,74%	(mínimo 60%)
- Total de despesas com Fundeb:	100%	
- Déficit orçamentário:	4,93%	(R\$ 89.547.716,44)
- Superávit Financeiro:	R\$ 93.264.576,92	
- Transferências à Câmara:	3,12%	
- Gastos com Pessoal	43,59%	(máximo 54%)
- Despesas com Saúde:	28,50%	(mínimo 15%)
- Remuneração dos agentes políticos:	em ordem ²	
- Encargos sociais:	em ordem	
- Precatórios:	em ordem	

B+	i-EGM	Resultado
A	i-Educ	Dados gerais educação, Avaliação Escolar, Conselho Municipal de Educação, Infraestrutura, Material Escolar, Merenda, Mínimo Constitucional, Plano Municipal de Educação, Professor, Transporte Escolar, Uniforme, Vagas.
B+	i-Saúde	Atenção Básica, Atendimento à População, Campanha, Conselho Municipal de Saúde, Equipe de Saúde da Família, Infraestrutura, Mínimo Constitucional, Profissionais da Saúde.
C+	i-Planej.	Investimento, Pessoal, Programas e Metas.
B	i-Fiscal	Dívida Ativa, Dívida Fundada, Execução Orçamentária, Finanças, Gestão Fiscal, Precatórios, Transparência.
B	i-Amb	Contingenciamento, Infraestrutura, IQR, Plano Municipal de Saneamento Básico, Programa Ambiental, Resíduos Sólidos.
B+	i-Cidade	Contingenciamento, Infraestrutura, Pessoal, Plano de Mobilidade Urbana, SIDEC (DEFESA CIVIL)
B	i-Gov-TI	Diretrizes de TI, Pessoal, Sistema AUDESP, Transparência.

A - Altamente Efetiva / B+ - Muito Efetiva / B - Efetiva / C+ - Em fase de adequação / C - Baixo nível de adequação

Porte Grande

Região Administrativa de São José dos Campos

Quantidade de habitantes 663.632

² Exceção da matéria tratada no TC-0242/014/15



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



VOTO

Verifica-se que a Administração de São José dos Campos deu cumprimento regular aos principais aspectos orçamentários e financeiros avaliados por esta Corte.

Conforme dados apurados pela fiscalização, o Município aplicou **26,10%** das receitas vinculadas, em atendimento ao artigo 212 da Constituição Federal.

Houve aplicação de **100%** do total recebido do FUNDEB, aqui se atendendo ao artigo 21, da Lei Federal n.º 12.494/07.

O Município aplicou **94,74%** na remuneração dos profissionais do magistério da Educação Básica, nisso dando cumprimento ao artigo 60, inciso XII, do ADCT.

A inspeção apurou que as despesas com pessoal atingiram no último quadrimestre de 2014 o percentual de **43,59%** da Receita Corrente Líquida.

As transferências financeiras ao Legislativo situaram-se dentro da limitação imposta pela Constituição Federal.

Os recolhimentos dos encargos sociais foram efetuados regularmente.

A fiscalização indicou suficiência de depósitos/pagamentos em favor da dívida de precatórios do período, ponderando que o valor quitado³ em 2014 (R\$ 6.231.898,51), aliado a inexistência de saldo residual de precatórios em 31/12/14, indica o cumprimento da r. decisão do STF de que todas dívidas judiciais devem estar liquidadas até o exercício de 2020.

No que diz respeito à qualidade dos gastos, considerando as informações prestadas a esta E. Corte para a formulação do **IEGM – Índice de Eficiência da Gestão Municipal**, destaca-se que o Município obteve índice B+, sendo incluído na categoria “Muito Efetiva”.

3

PRECATÓRIOS	
Mapas encaminhados em 2013 para pagamento em 2014	6.231.898,51
Pagamentos efetuados no exercício de 2014	6.231.898,51
Houve pagamento integral no exercício em exame	-
REQUISITÓRIOS DE BAIXA MONTA	
Requisitórios de baixa monta incidentes em 2014	604.443,81
Pagamentos efetuados no exercício de 2014	604.443,81
Houve pagamento integral no exercício em exame	-



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Quanto à educação, há de se destacar que, diante das respostas apresentadas ao IEGM, expresso no quesito *i-Educ*, o índice atribuído foi considerado altamente efetivo - “A”.

Esse índice procura traduzir, não obstante as repostas apresentadas pelo Município aos diversos quesitos formulados, coerência com a verificação de aplicação dos mínimos constitucionais da educação.

Observa-se da análise sobre as informações disponibilizadas pelo IDEB – Índice de Desenvolvimento da Educação Básica⁴, indicação de que foi superada a meta pactuada para os primeiros anos do ensino fundamental.

4ª série/5º ano	Ideb Observado					Metas Projetadas								
	Município ♦	2005 ♦	2007 ♦	2009 ♦	2011 ♦	2013 ♦	2007 ♦	2009 ♦	2011 ♦	2013 ♦	2015 ♦	2017 ♦	2019 ♦	2021 ♦
SAO JOSÉ DOS CAMPOS		5,2	5,6	5,9	6,1	6,5	5,3	5,6	6,0	6,2	6,4	6,7	6,9	7,1

Todavia, não foi alcançado índice proposto quanto aos últimos anos do fundamental.

8ª série/9º ano	Ideb Observado					Metas Projetadas								
	Município ♦	2005 ♦	2007 ♦	2009 ♦	2011 ♦	2013 ♦	2007 ♦	2009 ♦	2011 ♦	2013 ♦	2015 ♦	2017 ♦	2019 ♦	2021 ♦
SAO JOSÉ DOS CAMPOS		4,9	5,0	5,1	5,4	5,2	4,9	5,1	5,3	5,7	6,0	6,2	6,4	6,6

Devo lembrar que a indicação dos índices do IDEB é bianual e, tomando como parâmetro o resultado alcançado em 2013, o Município deve empreender maiores esforços no sentido de alcançar os objetivos pactuados.

Além disso, a fiscalização realizou análise bastante profícua do setor, indicando uma série de situações que devem ser corrigidas, de imediato, visando o aperfeiçoamento da oferta de ensino público, constantes no Item “Acompanhamento do Ensino 2014 – Fiscalização de Natureza Operacional das Redes Públicas Municipais de Ensino”.

Tais apontamentos devem ser levados em consideração no planejamento estratégico voltado ao setor, lembrando que o ideal e desejável é que possam ser corrigidos e alcançados resultados positivos, o que não implica, necessariamente, na elevação nominal dos gastos, mas, sobretudo, na busca pela sua qualidade, calcada na ação transparente e responsável.

Na Saúde, verificou-se que foram destinadas 28,50% das receitas de impostos, patamar superior percentual estabelecido no artigo 7º, “caput”, da Lei Complementar nº 141/12, com fulcro no artigo 198, § 3º, da Constituição Federal.

⁴ <http://ideb.inep.gov.br/resultado/>



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Por meio do *i-Saúde*, o índice IEGM alcançado foi “B+”, portanto, considerado como muito efetivo.

Todavia, a inspeção “in loco” constatou diversas falhas reais relativas à operacionalização e infraestrutura do setor, como a falta de medicamentos em toda rede básica de saúde, fragilidade no controle de entrada, saída e registro de medicamentos nas Unidades Básicas de Saúde, sendo que algumas delas apresentavam difícil acessibilidade aos portadores de necessidades especiais e idosos; locais inadequados para a estocagem dos medicamentos; salas pouco arejadas e iluminadas; instalações inadequadas da rede lógica e elétrica; e a ausência de comprovação relativa à aprovação da Gestão da Saúde pelo Conselho Municipal de Saúde, o que enseja a adoção de providências para fiel observância.

Tais apontamentos indicam que a Administração deva proceder com maior cuidado e eficiência no atendimento direto à população, especialmente no campo da prevenção, disso envolvendo um planejamento adequado sobre o setor, transcendente ao período orçamentário.

No plano fiscal, observo que o resultado da execução orçamentária foi deficitário em 4,93% (R\$ 89.547.716,44) montante este totalmente amparado pelo superávit financeiro obtido no exercício anterior de R\$ 166.745.747,38, restando ainda saldo financeiro positivo de R\$ 93.264.576,92 em 2014⁵, sendo realizados investimentos na ordem de R\$ 97.289.889,70.

Observo que a Prefeitura apresentou quadro de liquidez para as obrigações de curto prazo⁶. Além disso, a dívida de longo curso (consolidada) apresentou queda de 3,81%⁷.

5

Resultados	2014	2013	%
Financeiro	93.264.576,92	166.745.747,38	78,79%
Econômico	236.902.528,83	324.436.860,89	36,95%
Patrimonial	1.787.423.528,26	1.981.165.360,41	10,84%

6

Componentes da DCP	Saldo Período Anterior	Movimento do Período		Saldo para o Período Seguinte
		Inscrição	Baixa	
Restos a Pagar Processados	33.938.152,30	49.714.572,33	33.938.152,30	49.714.572,33
Restos a Pagar Não Processados	102.539.912,53	56.817.118,12	102.539.912,53	56.817.118,12
Depósitos	2.580.173,03	302.427,13	655.662,56	2.226.937,60
Consignações	10.841.871,06	162.839.738,93	162.774.118,05	10.907.491,94
Outros	10.338,51	176.241,25	171.962,18	14.617,58
Total	149.910.447,43	269.850.097,76	300.079.807,62	119.680.737,57
Inclusões da Fiscalização				
Exclusões da Fiscalização				
Total Ajustado	149.910.447,43	269.850.097,76	300.079.807,62	119.680.737,57
Índice de Liquidez Imediata	Ativo Financeiro	212.945.314,49	1,78	
	Passivo Financeiro	119.680.737,57		

7



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



De todo modo, tendo em vista a ocorrência de déficit orçamentário, cabe alertar a Origem no sentido de envidar esforços para obtenção de superávit, evitando possível ocorrência de passivos de curta exigibilidade.

Há um grupo de apontamentos que também indica a necessidade de se recomendar à Administração sua correção imediata, o que deverá ser avaliado em próxima inspeção.

No planejamento das políticas públicas, compete ao Executivo o aperfeiçoamento de seu sistema de controle interno, conforme orientações traçadas junto ao Comunicado SDG nº 32/12⁸, de modo a priorizar, também, a verificação das ações governamentais, à luz do que dispõe o artigo 74 da Constituição Federal⁹, cujos efeitos

Exercícios: anterior e em exame	2013	2014	AH%
Dívida Mobiliária			
Dívida Contratual	116.875.914,11	123.276.386,74	5,48%
Precatórios			
Parcelamento de Dívidas:	91.577.179,50	77.238.721,17	-15,66%
De Tributos			
De Contribuições Sociais:	91.577.179,50	77.238.721,17	-15,66%
Previdenciárias	91.577.179,50	58.912.976,90	-35,67%
Demais contribuições sociais	-	18.325.744,27	
Do FGTS			
Outras Dívidas			
Dívida Consolidada	208.453.093,61	200.515.107,91	-3,81%
Ajustes da Fiscalização			
Dívida Consolidada Ajustada	208.453.093,61	200.515.107,91	-3,81%

COMUNICADO SDG Nº 32/2012 – DOE 29.09 e 10.10.12

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO ressalta que, a mando dos artigos 31, 70 e 74 da Constituição Federal, bem assim do artigo 54, parágrafo único, e artigo 59, ambos da Lei de Responsabilidade Fiscal e, também, do artigo 38, parágrafo único, da Lei Orgânica desta Corte, a Prefeitura e a Câmara Municipal devem possuir seus próprios sistemas de controle interno, que atuarão de forma integrada.

Sob aquele fundamento constitucional e legal, é dever dos Municípios, por meio de normas e instruções, instituir, se inexistentes, e regulamentar a operação do controle interno, de molde que o dirigente municipal disponha de informações qualificadas para a tomada de decisões, além de obter mais segurança sobre a legalidade, legitimidade, eficiência e publicidade dos atos financeiros cancelados, sem que hajam razões para alegar desconhecimento.

Apenas servidores do quadro efetivo deverão compor o sistema de controle interno.

Nesse contexto, tal normatização atentarà, dentre outros aspectos, para as funções constitucionais e legais atribuídas ao controle interno:

- 1- Avaliar o cumprimento das metas físicas e financeiras dos planos orçamentários, bem como a eficiência de seus resultados.
- 2- Comprovar a legalidade da gestão orçamentária, financeira e patrimonial.
- 3- Comprovar a legalidade dos repasses a entidades do terceiro setor, avaliando a eficácia e a eficiência dos resultados alcançados.
- 4- Exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres do Município.
- 5- Apoiar o Tribunal de Contas no exercício de sua missão institucional.
- 6- Em conjunto com autoridades da Administração Financeira do Município, assinar o Relatório de Gestão Fiscal.
- 7- Atestar a regularidade da tomada de contas dos ordenadores de despesa, recebedores, tesoureiros, pagadores ou assemelhados.

De se registrar, ainda, que a adequada instituição do correspondente órgão de controle interno é medida que será verificada por ocasião da fiscalização levada a efeito pelo Tribunal de Contas, com repercussão no exame das contas anuais.

⁹ Art. 74. Os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário manterão, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



administrativos devem repercutir na qualidade da transparência fiscal apresentada pela municipalidade.

Tal correção se mostra evidente diante da ausência de efetivo levantamento e contabilização de seus bens patrimoniais, além de descontrole do Almoxarifado, a ensejar a devida regularização, em atendimento aos ditames da Lei nº 4320/64.

A inspeção fez uma série de críticas ao Planejamento de Políticas Públicas, em situações que merecem a permanente atenção da Origem, a exemplo do aprimoramento da LDO, LOA e efetivação dos Planos de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos e Mobilidade Urbana.

No que diz respeito à fiscalização operacional, sobretudo na área do ensino, observa-se que foi bastante detalhada pela inspeção, envolvendo a avaliação da qualificação dos Gestores e docentes, as condições das estruturas das Unidades Educacionais, a rotatividade e jornada de trabalho de professores, a falta de estratégias para incentivo à formação continuada dos profissionais e a baixa utilização de recursos tecnológicos na preparação das aulas (inclusive com computadores guardados ainda nas caixas); e, desse modo, deve ser aproveitada e discutida internamente pela Administração no sentido de incorporar imediatamente tais observações ao desenvolvimento dos planos de aperfeiçoamento da Pasta.

Merece reparo também o fato da Administração não ter providenciado a cobrança do Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza relativa à atividade dos cartórios, em atendimento aos ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Lembro também que a Gestão deve aprimorar seu Serviço de Informação ao Cidadão, em observância aos princípios da eficiência e da transparência na gestão pública, sobretudo divulgando os repasses efetuados a entidades do 3º Setor e informações alusivas a procedimentos licitatórios finalizados (publicações, edital, atas de julgamento, contratos, valores e etc.).

Os exames realizados indicaram ainda que a Prefeitura Municipal não formalizou a instituição da CIP – Contribuição para Custeio da Iluminação Pública, bem como não assumiu os ativos decorrentes; pontos que receberam anúncio de regularização pela defesa.

I – avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual, a execução dos programas de governo e dos orçamentos da União;

II – comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração federal, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;

III – exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres da União;

IV – apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Quanto às despesas processadas mediante o regime de adiantamentos, alerto o Executivo para que atenda ao disposto nos artigos 62 e 63 da Lei nº 4.320/64, bem como ao Comunicado SDG nº 19/2010¹⁰.

Quanto aos apontamentos relativos aos cargos em comissão, é cediço que sua investidura configura exceção constitucional, aceita para situações em que as atividades a serem desenvolvidas sejam transitórias e excedam à mera burocracia administrativa, porque detêm o elemento de confiança.

Todavia, como esses cargos servem ao comando e à assessoria, seu desempenho exige certo grau de complexidade, havendo, portanto, a necessidade de preenchimento por profissionais que possuam qualificação universitária, em razão dos conhecimentos específicos para o seu exercício. Nesse sentido:

Voto nº 30.530 AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE
nº 0176535-27.2013.8.26.0000

COMARCA SÃO PAULO

Requerente (s): PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA

Requerido(s): PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE BOCAINA

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE –

Legislação do Município de Bocaina que dispõe sobre a criação de cargos em comissão do quadro de servidores públicos municipais e da nova estrutura da prefeitura municipal.– Funções descritas que não exigem nível superior para seus ocupantes – Cargo de confiança e de comissão que possuem aspectos conceituais diversos – Afronta aos artigos 111, 115, incisos II e V, e 144 da Constituição Estadual – Ação procedente.

Voto nº 27.195 - AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE
nº 0107464-69.2012.8.26.0000

COMARCA - SÃO PAULO

Requerente (s): PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA

¹⁰ **COMUNICADO SDG Nº 19/2010**

O Tribunal de Contas do Estado de São Paulo alerta que,

que, no uso do regime de adiantamento de que tratam os art. 68 e 69 da Lei nº 4.320, de 1964, devem os jurisdicionados atentar para os procedimentos determinados na lei local específica e, também, para os que seguem:

1. autorização bem motivada do ordenador da despesa; no caso de viagens, há de se mostrar, de forma clara e não genérica, o objetivo da missão oficial e o nome de todos os que dela participarão.

2. o responsável pelo adiantamento deve ser um servidor e, não, um agente político; tudo conforme Deliberação desta Corte (TC-A 42.975/026/08).

3. a despesa será comprovada mediante originais das notas e cupons fiscais; os recibos de serviço de pessoa física devem bem identificar o prestador: nome, endereço, RG, CPF, nº. de inscrição no INSS, nº. de inscrição no ISS.

4. a comprovação de dispêndios com viagem também requer relatório objetivo das atividades realizadas nos destinos visitados.

5. em obediência aos constitucionais princípios da economicidade e legitimidade, os gastos devem primar pela modicidade.

6. não devem ser aceitos documentos alterados, rasurados, emendados ou com outros artifícios quem venham a prejudicar sua clareza.

7. o sistema de Controle Interno deve emitir parecer sobre a regularidade da prestação de contas.

São Paulo, 07 de junho de 2010.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Requerido(s): PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE ÁLVARES MACHADO E PREFEITO MUNICIPAL DE ÁLVARES MACHADO

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - Legislações do Município que Álvares Machado que estabelece a organização administrativa, cria, extingue empregos públicos e dá outras providências - Funções descritas que não exigem nível superior para seus ocupantes - Cargo de confiança e de comissão que possuem aspectos conceituais diversos – Afronta aos artigos 111, 115, incisos II e V, e 144 da Constituição Estadual — Ação procedente.

Deriva desse entendimento a necessidade de haver precisa regulamentação das atribuições dos cargos em comissão, possibilitando a análise de sua compatibilidade com as características de direção, chefia ou assessoramento exigidas pela Constituição Federal.

Desta forma, no caso concreto, a Prefeitura Municipal deve definir as atribuições para preenchimento de tais cargos, exigindo escolaridade compatível, até para que possibilite ao controle externo verificar se os servidores comissionados exercem cargos que possuem características exigidas nos termos do artigo 37, V, da Constituição Federal.

Neste sentido, destaco os termos do item “8” do Comunicado SDG nº32/2015, publicado no DOE de 16/09/2015, recomendando aos jurisdicionados observância de aspectos relevantes na elaboração de instrumentos legais, dentre os quais, no caso dos cargos em comissão, a orientação de que devem definir com clareza as atribuições e a escolaridade exigidas para provimento de cargos em comissão de Direção e Assessoria, exclusivos de nível universitário, reservando-se aos cargos de Chefia, a formação técnico-profissional apropriada.

A fiscalização observou também o **pagamento de horas extras** a diversos servidores, em quantidade mensal que supera a média de duas horas diárias, o que contraria o art. 63 da Lei Complementar Municipal nº 056/92¹¹, razão pela qual alerto a Administração para que estabeleça um preciso planejamento dos serviços, de modo a fazer com que a necessidade de trabalho excedente ocorra de forma excepcional, além de providenciar efetivo controle sobre os pagamentos efetuados a este título, em face das inconsistências relatadas pela inspeção.

¹¹ Artigo 63 - Somente será permitido serviço extraordinário para atender a situações excepcionais e temporárias, respeitado o limite máximo de 2 (duas) horas por jornada, exceto casos considerados imprescindíveis pela Administração (fls. 533/534 do Anexo III).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Quanto ao pagamento de horas extras aos servidores ocupantes de função gratificada de monitor, assim como o órgão de instrução, entendo por inadequado o procedimento, devendo estes serem cessados.

Assim, alerto a Prefeitura de que o pagamento de horas extras aos servidores que desempenham função gratificada é incompatível com a natureza da função, já que o adicional remuneratório percebido (20% da remuneração, conforme art. 8º da Lei 4.204/92 – fl. 547 do Anexo III) englobaria as horas de trabalho que eventualmente teriam que ser realizadas além do horário normal de expediente. Oficie-se o Ministério Público sobre a ocorrência.

Em autos específicos, a fiscalização informa que foram abertos os Expedientes:

TC-242/014/15 - no intuito de analisar os apontamentos¹² sobre a remuneração paga aos Secretários Municipais;
TC-400/014/15 - para tratar de falhas relativas ao Fundo de Apoio ao Desporto não Profissional, no valor de R\$ 20.530.087,68;
TC-1035/014/14, para exame de ocorrências relacionadas aos contratos firmados com a URBAM – Urbanizadora Municipal S/A, empresa de economia mista, por meio de dispensas de licitação, cujos valores encontram-se acima do praticado pelo mercado;

No tocante aos demais apontamentos constantes da conclusão do relatório da Fiscalização, a defesa apresentou explicações, informando a adoção de medidas para a correção de alguns itens, que deverão ser verificadas pela fiscalização na próxima inspeção “in loco”.

Nesse cenário, acompanho as manifestações das Assessorias Técnicas, Chefia de ATJ e SDG, voto pela emissão de **PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL** à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de São José dos Campos, exercício de 2014, excetuando-se os atos porventura pendentes de julgamento neste E. Tribunal, especialmente aqueles objeto dos TCs-242/014/16, 400/014/15 e 1035/014/14.

Determino, à margem do parecer, a expedição de ofício ao Executivo Municipal, com recomendações para que:

- Implante um efetivo sistema de controle interno;
- Corrija as situações destacadas pela inspeção no setor de bens patrimoniais;
- Corrija os lançamentos contábeis, observando sua correta classificação;
- Promova a readequação do quadro de pessoal, para que as funções desempenhadas pelos ocupantes dos cargos em comissão sejam efetivamente revestidas das características exigidas pelo comando constitucional;

¹² gratificação ao servidor efetivo que for designado para o cargo de Secretário Municipal; e extrapolação do teto municipal sem os devidos descontos legais.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



- Observe a Ordem Cronológica de Pagamentos;
- Elimine as divergências entre os dados informados e aqueles apurados no Sistema AUDESP;
- Edite os Planos de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos e de Mobilidade Urbana;
- Proceda ao aprimoramento na elaboração e execução dos planos orçamentários, inclusive, buscando superávits primário e nominal, a fim de manter equilibradas as contas e pagamento de despesas;
- Cumpra o regramento pertinente à gestão dos recursos da saúde e educação, bem como à jurisprudência desta e.Corte;
- Implemente as ações necessárias à elevação do IEGM, especialmente *i-Planej*;
- Corrija os pontos de censura sobre o Planejamento de Políticas Públicas;
- Reveja as situações destacadas pela fiscalização operacional ocorrida sobre o setor da educação;
- Elimine as divergências entre os dados informados e aqueles apurados no Sistema AUDESP.

Determino que a fiscalização se certifique das correções noticiadas e da implementação das recomendações aqui exaradas.

Encaminhem-se cópias da decisão ao Ministério Público do Estado de São Paulo, em atendimento às solicitações feitas nos autos dos Expedientes TC-022894/026/15, TC-038100/026/15 e TC-21097/026/16.

Os demais Expedientes devem continuar a acompanhar os presentes autos, tendo em vista que serviram de subsídio ao exame das contas.